



Proc. n°: 308/2017

ORIGEM: Setor de Licitações FUNEPU

## **JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA 100/2018**

### **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento, que tem por objeto a aquisição de reagentes, cujo coordenador é o Senhora Professora Daniela Garçon.

Visando o cumprimento das aquisições para os referidos materiais para atendimento ao projeto, caracterizando a oportunidade, conveniência e necessidade do presente, verificamos que referida solução revela-se imperiosa mediante análise da proposta apresentada pela indigitada empresa.

- Ressalta-se que consta propostas elaboradas pelas empresas **CALTECHLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA** e **CELLCO BIOTEC DO BRASIL LTDA** que deverão ser devidamente aprovadas pela Autoridade Competente desta Fundação, efetivando as dos materiais solicitados.

### **II – DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO.**

Os atos em que se verificam a compra direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14 que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

II - Para outros serviços e compras em valor inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior



vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Esta aquisição trata de produto nacional, com sua aquisição devidamente justificada pelo solicitante, além de se enquadrar nos valores permitidos pelo artigo supra. Na oportunidade demonstra-se que está clara e evidente a justificativa do preço, pois nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para compra direta.

A compra direta em razão do pequeno valor está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Fundação.

No entendimento do douto Marçal Justen Filho:

É usual se afirmar que a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 328-329).

Neste íterim o Decreto 8241/14 norteia a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, demonstrando em seu artigo 26, inciso II a possibilidade de compra direta desde que satisfeitas às exigências legais, conforme demonstrado a priori.

### **III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo a **CALTECHLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.**, apresentado menores preços, com relação aos demais.

A aquisição dos materiais pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério de menor preço.

Na oportunidade demonstra-se que está clara e evidente razão da escolha do fornecedor, sendo a **CELLCO BIOTEC DO BRASIL LTDA** a única empresa credenciada como distribuidora autorizada no Brasil, vindo aos autos à prova de exclusividade da empresa, por escrituração permitindo desta forma a contratação direta.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:



Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”

A inexigibilidade de licitação em razão da natureza do produto adquirido demonstra a inviabilidade de competição, como afirma Celso Antonio Bandeira de Mello, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)

Para Marçal Justen Filho:

A inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma idéia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação

Neste ínterim a lei autoriza a inexigibilidade quando a aquisição dos produtos se enquadrarem nas hipóteses do artigo 25, inciso I c/c com o artigo 26 inciso II da lei 8666/93 salientando assim a inviabilidade de competição comprovada para o objeto desta aquisição, bem como para as compras e aquisições da Fundação de Apoio para projetos elucidada-se a compra direta conforme artigo 26, inciso VI do Decreto 8241/14.

#### **IV – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, o meio de aferi-lo neste caso, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade a partir da realização de três cotações, posteriormente a análise mencionada, realiza-se comparações de preços praticados com a empresa contratada com outros entes da administração pública/privada.



## V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRODUTO

Conforme preconiza requerimento anexo aos autos, demonstra-se a seguir justificativa do Professora Coordenadora do Projeto para a aquisição deste objeto:

*‘Venho por meio deste, solicitar a aquisição dos itens relacionados em anexo, conforme as quantidades do orçamento. A escolha se deu pelo menor valor de mercado. Este item deve ser adquirido com recursos oriundos do projeto de pesquisa FAPEMIG.  
A aquisição dos serviços está prevista no T.O.*

## VI – DA ESCOLHA

Aa empresa escolhida neste processo para sacramentar as aquisições dos materiais pretendidos, foi:

- **CALTECHLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA**, Rua quinze de novembro, 710, Fundinho, Uberlândia, MG, 38400-214
- **CELLCO BIOTEC DO BRASIL LTDA**, Rua Alfredo Lopes 1717, 13.560-460, São Carlos-SP

## VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para aquisição, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 26, parágrafo Único do decreto 8241/14:

Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

Parágrafo único. Nas contratações diretas, as exigências de habilitação poderão ser limitadas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

## VIII – CONCLUSÃO



**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA**  
**C.N.P.J. 20.054.326/0001-09**

A comissão de Licitação da FUNEPU, considerando que os materiais de consumo solicitados, destinam-se exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica, que foram realizadas três cotações a fim de buscar o menor preço.

Com arrimo no inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14, conclui-se pela viabilidade em aquisição direta, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 da lei 8666/93.

Uberaba, 27 de setembro de 2018.

**Sérgio Vasques Vittorazze Júnior**  
**Assistente de Compras**

**Ratifico a justificativa apresentada acima.**

**Prof. José Eduardo dos Reis Felix**  
**Presidente**  
**FUNEPU**

**PUBLIQUE-SE**